

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
CNDC/MJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 035/89.

Publicado D.O.U. 08/08/89
Seção I Página 1339

RECOMENDA À SECRETARIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA OS PRODUTORES QUE ESTÃO FRAUDANDO AS MARCAS DO ADOÇANTE NATURAL STÉVIA, BEM COMO A ANÁLISE LABORATORIAL, A INTERDIÇÃO CAUTELAR E A APREENSÃO DOS REFERIDOS PRODUTOS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CNDC/MJ, na sua 30ª Reunião Ordinária, realizada no dia 22 de maio de 1989, e usando das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto. nº 94.508 de 23.06.87

CONSIDERANDO que o Superintendente do Instituto Nacional de Controle de Qualidade e Saúde INCQS, do Ministério da Saúde, por meio do Ofício 148/89, esclareceu que de nove diferentes marcas de adoçantes naturais ou alternativos, sete foram consideradas inadequadas para o uso por conterem sacarina em sua formulação e por não estarem registradas na Divisão Nacional de Alimentos da Secretaria Nacional de Vigilância do Referido Ministério;

CONSIDERANDO que os boletins de análise do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde - Fundação Oswaldo Cruz, registram que os produtos indicados estão em desacordo com o art. 48 de Decreto Lei 986/69, por ausência de número de registro na DINAL e com o art. 41 do mesmo diploma legal, em razão da presença de sacarina indicativa de fraude;

CONSIDERANDO que alguns produtores do adoçante natural stévia, mais caro e não prejudicial à saúde, adulteraram o produto, adicionando sacarina no lugar de stévia, configurando fraude comercial em prejuízo dos consumidores;

CONSIDERANDO que tal conduta tipifica a infração sanitária descrita no inciso XXVIII do artigo 10 da Lei 6.437 de 20.08.77, além de sujeitar os produtores envolvidos a processo administrativo próprio e à aplicação de penalidades administrativas (art. 2º da Lei 6437), sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis;

CONSIDERANDO que a legislação prevê, ainda, a interdição cautelar dos produtos fraudados, obrigatória em razão de estarem provadas, em análises laboratoriais, as ações fraudulentas, como no caso em exame;

RESOLVE:

Recomendar à Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde a instauração de processo administrativo próprio

contra os referidos produtores, bem como a interdição cautelar dos produtos fraudados (obrigatória) e a apreensão dos mesmos em todo o território nacional;

Recomendar à Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária/MS e às Secretarias de Estado da Saúde que procedam a análise laboratorial de todas as marcas de adoçante stévia produzidas e comercializadas em todo o território nacional, e;

Enviar cópia do processo ao Ministério Público Federal, e às Curadorias de Defesa do Consumidor do Ministério Público dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, para conhecimento dos fatos e tomada de providências pertinentes, inclusive requisição de abertura de inquérito policial.

Brasília, 08 de junho de 1989.

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Presidente do CNDC/MJ